



ANEXO III – PROJETO BÁSICO
ETP

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0701.150523.1-SMEH

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA OU AMPLIAÇÃO DE SALAS DE AULA PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL NO BAIRRO PLANALTO HORIZONTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

O presente estudo representa o resultado dos trabalhos técnicos realizados pelo setor técnico encarregado da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** do Município de Horizonte/CE, o qual, baseado na solicitação do Órgão demandante, promoveu o levantamento de soluções e alternativas e, assim, chegou-se à sugestão de melhor solução a necessidade apresentada. Reforça-se que, visando a verificação da viabilidade financeira, assim como, o preenchimento de certos critérios técnicos os quais exigiam a mensuração mais apurada dos quantitativos e descrições, após a apresentação do panorama das soluções, realizou-se a fase de confecção de orçamento e demais peças necessárias a descrição da necessidade, as quais integrarão o projeto básico de engenharia a seguir demonstrado.

PARTE A - INFORMAÇÕES GERAIS E PLANEJAMENTO DA DEMANDA

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (ART.18º, §1º, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A ampliação do Centro de Educação Infantil é estratégica para atender à demanda crescente por vagas na educação infantil na comunidade. O aumento da capacidade de acolhimento permite que mais crianças tenham acesso à educação de qualidade desde os primeiros anos de vida. Isso não apenas atende às necessidades imediatas da população, mas também contribui para o fortalecimento do sistema educacional e para a promoção da equidade no acesso à educação. Tendo em vista a crescente demanda por vagas nos centros de Educação infantil do bairro Planalto Horizonte, identificamos a necessidade de ampliação de um Centro de Educação Infantil no referido bairro, para tal constatação, realizou-se um estudo de demanda vislumbrando uma solução para melhoria e atendimento da demanda supramencionada. Esse estudo foi realizado através de consulta a base de dados do Núcleo de Endemias Transmitidas por Vetores – NUEND/ Horizonte e E-SAÚDE, junto ao Censo Escolar – MEC/Secretaria de Educação de Horizonte/ 2023 e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE/ www.ibge.gov.br/cidadesat. A consulta junto à base de dados do Núcleo de Endemias Transmitidas por Vetores – NUEND da Secretaria de Saúde de Horizonte, atualizados em 2023, aponta que em toda a região identificada como pertencente ao Bairro Planalto Horizonte, no distrito da Sede, existe uma população de 14.934 habitantes, sendo que desse total, 1.319 são crianças na faixa etária de atendimento de 0 a 5 anos (creche e pré-escola), 4.861 imóveis residenciais, 314 terrenos baldios, 85 comércios e 215 classificados como outras modalidades (igrejas, vacarias, cemitérios etc.). Ainda, de acordo com o Educacenso / Secretaria de Educação de Horizonte 2023, os três Centros de Educação Infantil existentes no bairro sendo eles: CEI ALDA DE CARVALHO BENTO, CEI MARIA CARMEM LUCIA DA SILVA E CEI NELSA NAVILHA GRENDENE BARTELLE, juntos apresentaram no último censo escolar um quantitativo de 495 estudantes de 2 a 5 anos, ou seja, menos de 40% da demanda do território apta a cursar a Educação Infantil. Ressalta-se

Página 60 de 92





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



que o município de Horizonte recebe anualmente centenas de imigrantes devido à grande oferta de empregos existente na região, situação esta corroborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - dados de 2022 onde a população horizontina é composta por 74.755 habitantes, superando toda e qualquer estimativa.

Ressalta-se ainda que também no entorno dos CEI'S supracitados existem uma atividade crescente de construção de imóveis residenciais, além de um conjunto habitacional em plena expansão contribuindo para o crescimento da clientela a ser atendida na referida instituição, que por sua vez, conta ainda com o fato de estar próxima ao distrito industrial do município.

Portanto, considerando a confiabilidade dos dados quantitativos da população levantados a respeito do Bairro Planalto Horizonte; o constante fluxo migratório, devido à vocação industrial do município, considerando ainda que parte desse público será absorvido pela rede privada de ensino, e por fim, avaliando a previsão de crescimento populacional para os próximos anos, percebe-se a necessidade de ampliação de um dos CEI'S do bairro Planalto Horizonte, tendo em vista o quantitativo estimado de cerca de 200 matrículas, o que demandaria a construção de 04 (quatro) salas de aula, de modo a corrigir as limitações quanto à adaptação de espaços para acolhimento dos estudantes de 02 a 05 anos da educação básica.

2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, SEMPRE QUE ELABORADO, DE MODO A INDICAR O SEU ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Conta o presente objeto provisionado junto ao Documento de Formalização de Demanda – DFD.

3. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (ART.18º, §1º, INCISO IX DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A Secretaria de Educação tem como missão e objetivo maior, promover o desenvolvimento do ensino em todas as Unidades da Rede. Dessa forma, espera-se que a intervenção pretendida promova a disponibilização de ambientes com boa acomodação física, adequação para o acesso dos estudantes com necessidades especiais, boa climatização do espaço e iluminação adequada das salas, e também um local seguro para a convivência da comunidade escolar. Atingindo assim, a condição desejada para o melhor processo de ensino aprendizagem, necessário para bons resultados pedagógicos e realização dos objetivos estratégicos da política educacional estabelecida no Município.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

3.1. Entende-se como requisitos de contratação todas as exigências as quais serão necessárias em todas as fases do procedimento. Para julgamento quando do certame licitatório, entende-se necessário que o proponente vencedor apresente os seguintes requisitos:

a) Requisitos de habilitação para julgamento:

3.2. Os documentos de habilitação poderão ser aqueles exigidos no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, contudo, a relação detalhada dos documentos os quais serão requisitados para fins de habilitação no certame, serão aqueles constantes do termo de referência, a ser confeccionado





tomando como base as perspectivas, especificidades, requisitos e demais informações trazidas e abordadas neste estudo.

Os documentos de habilitação, inclusive os de qualificação técnica, necessários ao certame constarão das peças técnicas a que comporão o projeto básico de engenharia e termo de referência.

3.3. Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que no momento da contratação seja apresentado os seguintes requisitos específicos:

- Certidão de registro **da pessoa jurídica** expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente e um profissional de nível superior na área de engenharia elétrica.
- Certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, demonstrando que a empresa executou ou esteja executando diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância.
- Comprovação da licitante de possuir junto a sua Certidão de registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente

PARTE B - DAS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS, DA ANÁLISE E ESCOLHA DA SOLUÇÃO

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR (ART.18º, §1º, INCISO V DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Diante da crescente demanda por vagas nos Centros de Educação Infantil no bairro Planalto Horizonte, surge a necessidade premente de uma ação estratégica para atender às necessidades educacionais da comunidade. Nesse contexto, será realizado um estudo minucioso das opções disponíveis para melhorar a infraestrutura dos três CEIs já existentes. No entanto, é importante ressaltar que a construção de um novo CEI não se mostra viável, considerando os custos envolvidos na aquisição de terreno e na construção de instalações administrativas, além das salas de aula. A opção de reformar e ampliar os prédios existentes surge como a alternativa mais eficiente, visto que a estrutura administrativa já está estabelecida e as obras se concentrariam principalmente na expansão das salas de aula e em melhorias nas áreas comuns. Dessa forma, esse enfoque não apenas otimiza os recursos financeiros disponíveis, mas também agiliza o processo de atendimento à demanda crescente por vagas na educação infantil, garantindo um acesso mais amplo e equitativo à educação de qualidade desde os primeiros anos de vida.

Solução 01 – AMPLIAÇÃO DO CEI ALDA DE CARVALHO BENTO

Ao considerar as limitações espaciais do terreno atualmente ocupado pelo CEI, torna-se evidente que não há espaço adicional disponível para uma expansão horizontal. O terreno encontra-se completamente ocupado (imagem 01) pela estrutura existente do prédio e pelas áreas externas destinadas às atividades educacionais e recreativas das crianças. Qualquer tentativa de ampliação





nessa direção implicaria em comprometer as operações existentes ou infringir regulamentos de zoneamento e uso do solo, o que é inadmissível.

Além disso, a possibilidade de uma expansão vertical, através da construção de andares adicionais, esbarra em restrições estruturais significativas. Uma ampliação desse tipo exigiria uma revisão completa da estrutura existente para garantir sua estabilidade e segurança. Tal modificação estrutural demandaria custos substanciais, tanto em termos de tempo quanto de recursos financeiros, e poderia comprometer a integridade do edifício, colocando em risco a segurança das crianças e dos funcionários.

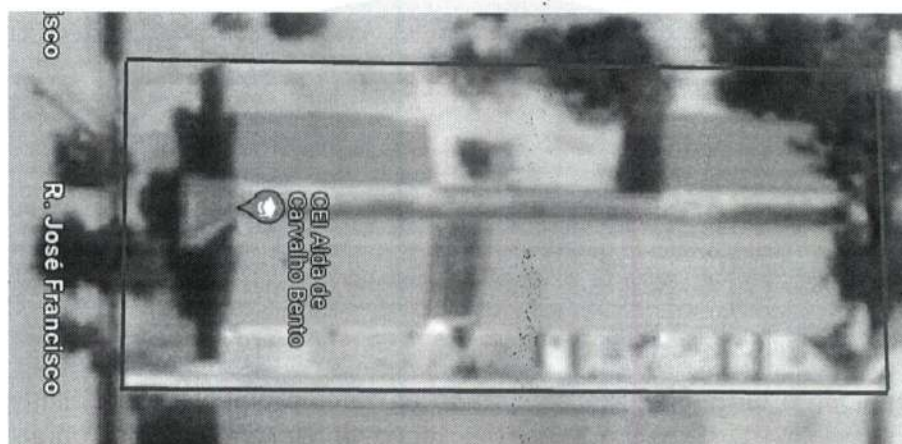


IMAGEM 01: CEI ALDA DE CARVALHO BENTO

Solução 02 – AMPLIAÇÃO DO CEI MARIA CARMEM LUCIA DA SILVA

Do mesmo modo, considerando as limitações de espaço no terreno atual do CEI, fica evidente que não há margem para uma expansão horizontal (imagem 02). O terreno já está completamente ocupado pela estrutura existente do prédio e pelas áreas destinadas às atividades educacionais e recreativas das crianças. Qualquer tentativa de ampliação nessa direção resultaria em uma sobrecarga das operações atuais ou em uma violação dos regulamentos de zoneamento e uso do solo.

Além disso, a opção por uma expansão vertical, através da adição de andares adicionais, esbarra em sérias restrições estruturais. Essa ampliação requereria uma revisão completa da estrutura existente para garantir sua estabilidade e segurança. Essa modificação estrutural acarretaria em custos consideráveis, tanto em termos de tempo quanto de recursos financeiros, e poderia comprometer a integridade do edifício, colocando em risco a segurança das crianças e dos funcionários.





IMAGEM 02: CEI MARIA CÂRMEN LUCIA DA SILVA

Solução 03 – AMPLIAÇÃO DO CEI NELSA NAVILHA GRENDENE BARTELLE

Em relação ao espaço disponível, constatamos que o terreno atualmente ocupado pelo CEI apresenta capacidade suficiente para uma ampliação (imagem 03). A área disponível permite a construção adicional sem comprometer as operações existentes ou violar regulamentos de zoneamento e uso do solo. Essa constatação demonstra a viabilidade técnica da expansão do CEI, oferecendo oportunidades para aumentar a capacidade de atendimento e melhorar as instalações educacionais.

Outro ponto relevante é a localização estratégica do CEI, que atende a uma grande parte das crianças da comunidade. A proximidade com as residências facilita o acesso das famílias e contribui para reduzir o tempo e o custo de deslocamento dos alunos.

Além disso, destacamos a possibilidade de realizar a ampliação do CEI sem a necessidade de paralisação das atividades escolares. Planejamentos adequados podem ser implementados para garantir que a construção adicional ocorra de forma gradual e sem interferir no funcionamento cotidiano do CEI. Isso assegura a continuidade do atendimento às crianças e evita qualquer impacto negativo em sua rotina educacional.





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

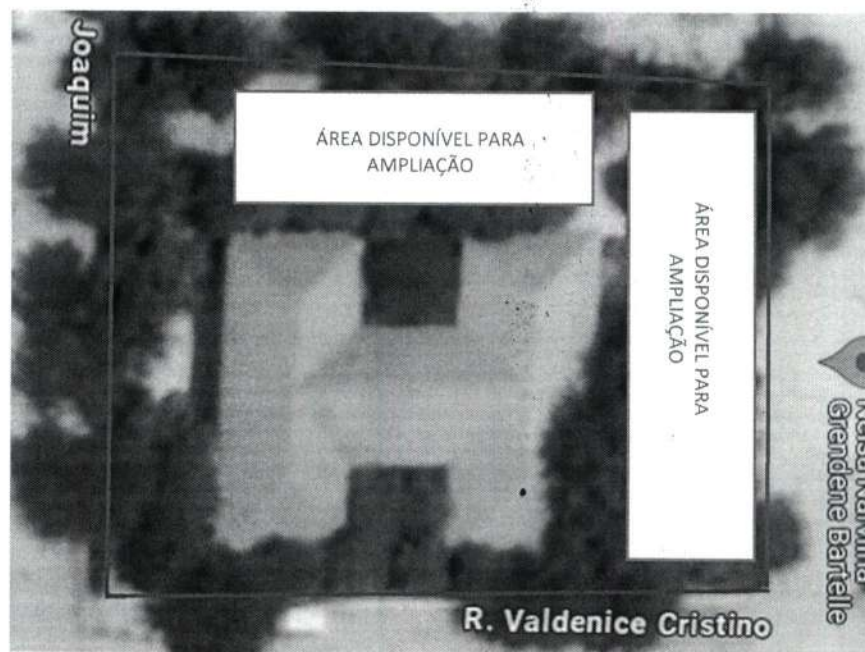


IMAGEM 03: CEI NELSA NAVILHA GRENDENE BARTELLE

CONCLUSÃO – ESCOLHA DA SOLUÇÃO

A impossibilidade de ampliação do CEI Alda de Carvalho Bento e do CEI Maria Carmem Lúcia da Silva, devido à falta de espaço físico, evidencia as limitações dessas instituições para atender à crescente demanda por vagas na educação infantil. Por outro lado, o CEI Nelsa Navilha Grendene Bartelle se destaca por apresentar espaço disponível para expansão, seja ela horizontal ou vertical, além de uma localização favorável que atende a uma grande parte das crianças da comunidade, reduzindo o tempo e o custo de deslocamento.

A possibilidade de realizar a ampliação do CEI Nelsa Navilha Grendene Bartelle sem a paralisação das atividades escolares é um ponto crucial a ser considerado. Isso assegura a continuidade do atendimento às crianças, minimizando qualquer impacto negativo em sua rotina educacional. Além disso, após uma visita técnica ao local, foi constatada a necessidade de reforma das instalações existentes, o que torna ainda mais vantajosa a escolha de investir na ampliação do CEI.

Diante da necessidade de ampliação do CEI Nelsa Navilha Grendene Bartelle no bairro Planalto Horizonte, é crucial adotar uma abordagem que mantenha a consistência e padronização das estruturas existentes. Para alcançar esse objetivo, será adotado o mesmo padrão de construção já estabelecido, consistindo em:

- Fundações e Estrutura em concreto armado;
- Paredes de vedação em bloco cerâmico rebocado;
- Piso industrial;
- Cobertura em estrutura de madeira com telha colonial.





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Essa decisão visa não apenas manter a uniformidade arquitetônica e estética dos prédios, mas também garantir a durabilidade e segurança das novas instalações. Além disso, as descrições das soluções de execução para as intervenções estão descritas detalhadamente no Memorial Descritivo, parte integrante anexa a esse Estudo Técnico Preliminar e ao Projeto Básico, devidamente assinado por Responsável Técnico.

Em suma, diante das análises realizadas e das conclusões obtidas, recomendamos a escolha do CEI Nelsa Navilha Grendene Bartelle como a melhor solução para a ampliação da capacidade de salas de aula. Sua localização favorável, espaço disponível e possibilidade de realizar a obra sem interrupção das atividades escolares, combinados com a necessidade de reforma das instalações existentes, tornam essa opção a mais adequada para atender às necessidades educacionais da comunidade de forma eficiente e eficaz.

PARTE C - DA ANÁLISE TÉCNICA RESULTANTE DA ESCOLHA

6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHEM DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA (ART.18º, §1º, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

As quantidades de materiais e mão de obra foram levantadas tomando-se como base os padrões necessários para fins de confecção de projetos de engenharia, ante a escolha da solução anteriormente relatada, adotando como normativas:

- NBR 6118 - Projeto de estruturas de concreto;
- NBR 8039 - Projeto e execução de telhados com telhas cerâmicas tipo francesa;

É essencial destacar que as quantidades e todas as informações técnicas pertinentes estão minuciosamente descritas nas peças técnicas competentes a esta fase (planilha orçamentária e memorial descritivo). As demais peças competentes a formação do projeto serão definidas posteriormente, sendo elas o conjunto de projetos técnico-executivos (arquitetônico, estrutural, hidráulico, elétrico, luminotécnico, etc.), a que serão originadas a partir de seus respectivos memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, sob responsabilidade dos projetistas encarregados.

Nesta fase do ETP, levantou-se todas as peças necessárias ao atendimento dos requisitos mencionados, cabendo, se for o caso, a complementação e demais definições quando do projeto básico, em fase posterior.

Nesse contexto, as memórias de cálculo, que são fundamentais para embasar os quantitativos, foram elaboradas de forma criteriosa e estão devidamente incluídas no referido estudo. Assim como as soluções de execução, todas essas informações foram consolidadas no Memorial Descritivo, que constitui parte integrante e essencial do estudo técnico preliminar. É importante ressaltar que o ETP foi elaborado e assinado por responsável técnico habilitado, assegurando a qualidade e a conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

Ademais, para fins da correta mensuração, também foi realizado visita "in loco" no local da execução dos serviços.



7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A estimativa de preços da contratação será compatível com os quantitativos levantados no projeto básico e com os preços do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil e preços da Tabela de Preços e Custos SEINFRA, da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará. Na falta de composição nos boletins de referência, serão apresentadas composições unitárias dos serviços, contendo as justificativas técnicas para as composições adotadas, com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentaram os valores adotados (por exemplo, memória de cálculo dos coeficientes de utilização de insumos), bem como a identificação do responsável pela elaboração. Os custos de execução, apresentados em planilha orçamentária, foram elaborados por equipe técnica devidamente capacitada, resultando no orçamento completo da obra a ser executada, inclusive com valor final de referência da contratação, que compõe a documentação do Projeto Básico.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

Considerando o regime adotado para o presente objeto, a Administração visa à contratação da empreitada por preço unitário certo, de modo que possa ter a correta mensuração de todos os itens necessários à execução do serviço como um todo.

Neste sentido, considerando que em se tratando de obras e serviços de engenharia, a interrelação das etapas é extremamente necessária, sobretudo, pelo fato de que a conclusão de uma etapa, via de regra impacta no início ou no retardamento de outra, logo, a utilização do parcelamento para o mesmo objeto não é o mais adequado, posto que a segmentação impactará o no objeto fim.

Logo, não há serviços específicos nessa obra que que um possível parcelamento pudesse trazer vantajosidade financeira significativa.

Ademais, a gerencia da execução caberá a uma única empresa, ou seja, não assistindo razão lógica para o parcelamento também no que corresponde as demais questões operacionais.

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO (ART.18º, §1º, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021), conforme informações gerais a serem seguidas quanto ao procedimento:

MODALIDADE	Concorrência
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Menor Preço Global
MODO DE DISPUTA	Aberto
REGIME DE EXECUÇÃO	Indireta
EMPREITADA	Por Preço unitário

O detalhamento demasiado da solução escolhida será descrito no projeto básico de engenharia, resultante dos estudos e nas demais etapas para persecução do presente ETP.





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Justifica-se a escolha do julgamento de menor preço global, haja vista trata-se de objeto único, conforme também se define o regime de execução e a forma de empreitada, de modo que todas se relacionam ante a única execução e entrega.

No que tange a manutenção e assistência técnica, tal quesito não se aplica ao presente objeto, haja vista tratar-se de obras.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART.18º, §1º, INCISO X DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Providências gerais adotadas pela Administração

As providências adotadas pela Administração serão as de acompanhamento, gestão e fiscalização das eventuais contratações decorrentes do registro de preços.

A Controladoria Geral do Município dispõe de normativa disciplinar as quais apresentam os direcionamentos da competência se atividades as quais devem ser exercidas pelos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, bem como, regulamenta tais atribuições.

A CGM também promove atividades e ações no sentido de capacitar ou atualizar os servidores envolvidos no processo, de modo a propiciar mais qualificação desses servidores e minoração dos riscos envoltos a relação contratual.

Providências específicas da execução

A Administração deverá prover os devidos acessos à contratada, de modo que a mesma possa executar satisfatoriamente os serviços, inclusive definindo horários para execução dos mesmos, local de armazenamento de insumos, formas de acesso dos operários etc.

Também será necessário a emissão de alvarás, licenças, regularização junto aos conselhos dos respectivos profissionais e empresas responsáveis pela obra e emissão de CNO (cadastro nacional de obras).

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART.18º, §1º, INCISO XI)

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes que impactem na execução do objeto, especialmente, por se tratar de contratação realizada por regime de execução de empreitada, cabendo a contratada o oferecimento de todos os insumos, serviços, mão-de-obra e demais elementos necessários a concretude do objeto.

Ademais, trata-se de projeto os quais foram desenvolvidos internamente pela área técnica correspondente, tendo-se adotado como padrão de mensuração e confecção das informações, as fontes acima referenciadas, com isso, a execução da obra, por sua finalidade e complexidade, não exige o emprego de técnicas construtivas inusuais, que não possam ser executadas por uma única empresa ou mesmo alvo de subcontratação, sem prejuízos ao resultado esperado.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS

Página 68 de 92





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL (ART.18º, §1º, INCISO XII)

Sob a ótica da dimensão ambiental da sustentabilidade, deverão ser identificados possíveis impactos em decorrência da contratação pretendida. Neste tópico deverão ser relacionadas as medidas mitigadoras (ações de prevenção e contingência para afastar/tratar os riscos).

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART.18º, §1º, INCISO XIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Os estudos preliminares evidenciam que a contratação da solução ora descrita, ou seja, de empresa de engenharia para Reforma e Ampliação do Centro de Educação Infantil Nelsa Navilha Grendene Bartelle no bairro planalto Horizonte mostra-se tecnicamente e economicamente possível e fundamentadamente necessária para o alcance dos objetivos propostos, proporcionando à Administração Pública a oportunidade de fornecer serviços de qualidade, atendendo a demanda da população adequando um espaço físico já existente e viável em manter a em condições apropriadas para o recebimento de alunos, servidores e professores, incluindo instalações, em plenas condições de funcionamento.

PARTE D – JUSTIFICATIVA E ANEXOS

14. JUSTIFICATIVAS:

As justificativas e demais direcionamentos necessários ao objeto do presente procedimento encontram-se no anexo I deste documento.

15. RELAÇÃO DE ANEXOS:

- a) Anexo I – Justificativas e demais direcionamentos necessários ao objeto;
- b) Anexo II – Peças técnicas do Setor de Engenharia necessárias ao ETP;

HORIZONTE/CE, 05 DE JANEIRO DE 2024.





**ANEXO I DO ETP
JUSTIFICATIVAS E DIRECIONAMENTOS QUANTO AO OBJETO**

a) Justificativa quanto a subcontratação.

Não será admitida a subcontratação dos serviços, haja vista que, considerando a natureza sintética do objeto, não haverá ganho para o presente objeto em relação a eventual subcontratação, sobretudo, pela necessidade de prestação de serviços de forma direta aos órgãos interessados, garantindo um melhor acompanhamento do objeto por parte da Administração e, por conseguinte, maior eficiência na contratação.

Entende-se que a subcontratação se mostra cabível quando o objeto a ser licitado requer execução complexa, de modo que alguma fase/etapa exija a participação de terceiros na prestação dos serviços, haja vista os princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por esse motivo, fica vedada a subcontratação do objeto, ainda que parcial.

A presente vedação encontra fundamento no §2º do art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/21, qual seja:

Art. 122.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável e se torna uma boa opção para a administração.

Nesse caso, consoante as disposições constantes do art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/21, fica o contratado obrigado a apresentar documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

b) Justificativa quanto as garantias do procedimento

a. Garantia da proposta

A garantia da proposta é necessária ao presente objeto haja vista salvaguardar a Administração quanto as propostas ofertadas no curso da disputa licitatória, de modo que seja exigido licitante, a garantia mínima de cumprimento da proposta.

A Nova Lei de Licitações trouxe tal possibilidade, conforme se observa:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.





Da mesma forma, a exigência de garantia de proposta não se trata de medida restritiva a competitividade, posto que além de ser uma faculdade legal estampada no art. 58 da NLL, também se coaduna como procedimento basilar no curso da escolha da melhor proposta, garantindo que a Administração possa realizar a melhor escolha para a sua necessidade.

É nesse sentido como vem entendendo a Doutrina, dentre estes, citamos as exposições enfáticas de Joel de Menezes Niebuhr, nesses termos:

“pressupõe-se que, se o licitante não tem condições de oferecer garantia limitada a 1% do valor estimado do contrato, ele não tem condições econômico-financeiras de executá-lo”¹

Assim como, Ronny Charles²:

“Por conta de tudo isso, entendemos que a garantia de proposta como requisito de pré-habilitação pode ser um excelente instrumento capaz de regular positivamente a licitação, a fim de desestimular a participação de licitantes irresponsáveis e aventureiros, preservando o interesse público e, conseqüentemente, salvaguardando a obtenção da vantajosidade.”

Ante o exposto, considerando a ausência de prejuízo a competição, assim como, a cautela administrativa e zelo ao erário, a mencionada garantia será exigida pela sua necessidade, em até **1% (um por cento) do valor estimado da licitação**

Reforça-se que, entende-se por “valor estimado da contratação” como o valor final vencido pelo licitante, logo, considerando que tal exigência é requisito de “pré-habilitação”, após a fase de disputa dos lances e antes da na análise dos documentos de habilitação, a mesma deverá ser apresentada pelo licitante vencedor.

b. Garantia da contratação (se for o caso)

Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual de **5%** do valor inicial da contratação, nos termos consignados na Nova Lei de Licitações, qual seja:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Em caso opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato.

A mencionada exigência também se perfaz necessária, agora, com o intuito de garantir a execução e a eficiência contratual.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 805.

² <https://ronnycharles.com.br/apontamentos-sobre-a-garantia-de-proposta-na-lei-no-14-133-2021/>





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato.

c) Justificativa quanto a vedação de participação de consórcio:

Será permitida a participação de empresas em forma de consórcio.

d) Justificativa quanto a adoção do SRP

Não se aplica, por não se tratar de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional (art. 85, I da Lei Federal n.º 14.133/21) e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado (art. 85, II da Lei Federal n.º 14.133/21).

e) Justificativa quanto ao critério de julgamento por lote:

Não se aplica.

f) Justificar a vedação da participação de pessoas físicas:

Não se aplica, haja vista que, para o presente objeto é importante observar os requisitos legais e técnicos necessários para garantir a execução do objeto pretendido, os que somente as pessoas jurídicas devidamente formalizadas atenderiam a esses requisitos, logo, a participação de pessoa física para o mencionado objeto não guarda coerência lógica, assim como, as disposições legais pertinentes ao ramo de atividade.





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



ANEXO II – ETP PEÇAS TÉCNICAS DO SETOR DE ENGENHARIA NECESSÁRIAS AO ETP

As peças técnicas constantes do ETP passaram a ser aquelas a que integram o projeto básico de engenharia, conforme evidenciado no próprio estudo e na fase preparatória constante do procedimento.

